

Fraude, velha conhecida

Esta coluna já foi publicado, na edição do último dia 16 de outubro, a inclusão de um item no artigo 59 da Constituição, que caracteriza a primeira fraude da nova Carta, conforme denunciou ontem, ao **CORREIO BRAZILIENSE**, o senador Itamar Franco. Tão metucioso analista quanto o senador mineiro, o jornalista Mauro de Felice enviou a esta coluna, em 13 de outubro passado, a seguinte correspondência:

“Apreciador de sua coluna em razão de bem fundamentadas e bem formuladas questões políticas e sócio-econômicas, quero chamar-lhe a atenção para grave **imbroglio** jurídico-constitucional que se poderá estabelecer pelo fato de que na redação final do projeto “C” do relator Bernardo Cabral (reimpressão) não consta, no art. 59, a figura de “medidas provisórias”, a qual constou no texto dos primeiros exemplares da Constituição de 1988 saídos da gráfica do Senado Federal.

Trata-se de questão grave porque, primeiro, atribui poderes ao Legislativo não previstos expressamente no texto da Constituição; segundo, porque tal situação implica que o Presidente da República fica sem o poder constitucional de iniciativa de medidas provisórias, questões que, a meu ver, são de difícil equação, sendo o Poder Judiciário a instância a que se deverá recorrer para encontrar o contorno jurídico que possibilite superar tal impasse”.

De posse da informação, este repórter foi ao jurista e ex-deputado Freitas Nobre, suplente do PMDB que está para voltar à Câmara, agora na bancada do PSDB. Freitas, que estava no gabinete do deputado Paes

de Andrade, logo constatou a gravidade do assunto, e prometeu, ao reassumir sua cadeira, pronunciar-se sobre a fraude. Na edição do dia 16, expusemos todo o assunto neste espaço.

O fato é sobremaneira grave porque contém suspeição de uma fraude com destinatário visível, e para produzir efeitos danosos a curto prazo. O acréscimo feito ao artigo 59, que trata do processo legislativo da Câmara, de um item — o V — que não constava da redação final do deputado Bernardo Cabral, aprovada em plenário, consiste num sério complicador institucional se for feita uma relação com o artigo 62, que diz: “Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional, que, estando em recesso, será convocado extraordinariamente para se reunir no prazo de cinco dias”.

Ora, se as medidas provisórias forem necessárias para adoção pelo Governo, como se anuncia para bem próximo — caso do novo salário mínimo nacional —, o Presidente da República terá um conflito de poderes com a Câmara, porque esta, pelo artigo 59, item V, é que tem a prerrogativa para baixar tais medidas, foi tão flagrante a fraude que o suplemento especial do **CORREIO BRAZILIENSE**, do dia 5 de outubro, data da promulgação, e que rapidamente se esgotou, trazia, no artigo 59, todos os itens menos o V, incluído, quem sabe, furtivamente, na calada da noite, por uma mão do além.